



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022921-87.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LUCIANA FRANCISCO FLEURI, ISABELA FLEURI MONTERO e THIAGO JOSÉ DELOSI MONTERO, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1022921-87.2024.8.26.0003

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Jabaquara (4ª Vara Cível)

Apelante: Luciana Francisco Fleuri e outros

Apelado: Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil)

Juiz(a): Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

Voto nº 3.850

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VOO INTERNACIONAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de improcedência - Autores que alegam ter sofrido atraso de mais de 12 horas em voo de volta para o Brasil, o que ocasionou inclusive perda de compromisso profissional - Petição inicial que não foi instruída com nenhum dos bilhetes aéreos dos voos mencionados - Ausência de prova da perda do compromisso profissional, tampouco especificando-se a qual dos coautores se referiria.

RELAÇÃO DE CONSUMO - Inversão do ônus da prova que não é automática - Requisitos previstos no artigo 6º, VIII, do CPC - Caso concreto - Inexistência de verossimilhança das alegações ou de hipossuficiência técnica do consumidor - Embora admitido, pela ré, o atraso no voo, o simples atraso não configura danos morais *in re ipsa* - Imprescindível a prova do exato período de atraso, para análise da magnitude do prejuízo, se mero dissabor ou efetivo dano moral indenizável - Parte autora que não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - Demanda improcedente - Sentença mantida, inclusive nos termos do art. 252 do RITJSP.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 138/141, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação indenizatória de danos morais movida por Luciana Francisco Fleuri e outros em face de Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil). Pela sucumbência, condenou os autores ao pagamento das

custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Recorrem os vencidos (fls. 144/154), alegando que o cancelamento do voo apenas foi informado quatro horas após o horário inicialmente previsto para a decolagem, quando as partes já estavam no aeroporto, foram reacomodados em voo que partiu apenas no dia seguinte, havendo atraso total de mais de 12 horas, além disso, não receberam qualquer auxílio material da ré. Adicionam que a contestação foi instruída apenas com documentos produzidos unilateralmente, portanto, nada há que afaste a responsabilidade objetiva da ré no caso.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 155/156 e 188/190) e respondido com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade (fls. 160/182).

É o relatório.

2. Rejeito, desde logo, a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade arguida pelo apelado, pois as razões recursais impugnam específica e adequadamente os capítulos da sentença que pretendem reformar.

Isso superado, o recurso não comporta provimento.

Buscam os três coautores, um casal com uma filha menor púbere, a reparação pelos danos morais decorrentes de atraso em voo internacional, no valor de R\$12.000,00 para cada autor.

Afirmam que adquiriram passagens aéreas com a ré, para o trecho Orlando – Guarulhos, no voo LA8127, com partida prevista para às 22h25 de 27/04/2024 e chegada em Guarulhos às 7h50 do dia seguinte.

Entretanto, houve atraso do voo, do que foram avisados apenas quatro horas após o horário previsto para decolagem, sem qualquer justificativa da ré, sendo realocados no voo LA8762, de Orlando para Miami e, de Miami, pegaram o voo LA 8195, com destino a Guarulhos, onde chegaram apenas às 20h25 de 28/07/2024.

Ressaltam que, além do atraso superior a 12 horas, não lhes foi fornecido nenhum auxílio material e houve perda de uma reunião profissional.

O Ministério Público manifestou seu desinteresse no feito (fls. 38/39).

Citada, a ré ofertou contestação (fls. 51/72).

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Insurgem-se os autores insistindo na indenização por danos morais no montante pleiteado na inicial

Pois bem.

No Brasil, no que toca às empresas de transporte aéreo, nossa Carta Magna consagrou a responsabilidade objetiva, fundada no risco administrativo.

Além de se tratar de responsabilidade objetiva, por força da Constituição Federal, a responsabilidade civil pelo transporte aéreo de pessoas e coisas obedece, também, no que couber, ao disposto no próprio Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e na Convenção de Montreal de 1975.

Deve ser observado, ainda, que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos de declaração no ARE 766.618, decidiu que: *“Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. **O presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais**”* (grifo nosso).

A consequência é que a matéria relativa à indenização por danos morais deve ser regida pelo CDC, sendo irrelevante se o evento danoso ocorreu em voo nacional ou internacional.

A responsabilidade objetiva da ré independe de culpa, conforme

determinam o artigo 737 do CC e os artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, os autores não se desincumbiram de seu ônus probatório do art. 373, I, do CPC, o que inclusive foi impugnado especificamente na contestação (fls. 53) e não passou despercebido ao julgado ora vergastado (fls. 139).

Isso porque a petição inicial não foi instruída com os bilhetes do voo originalmente contratado, tampouco com os referentes aos citados voos onde realocados os passageiros.

Desse modo, muito embora a requerida confirme o cancelamento do voo em razão de manutenção não programada, o fato é que os autores não comprovaram, cabalmente, qual a extensão do atraso sofrido, ônus que era deles.

Embora o caso dos autos configure relação de consumo, a inversão do ônus da prova não se opera automaticamente, pois depende da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência técnica do consumidor quanto à prova em questão.

Com efeito, existem situações particulares que justificam seja vedada a inversão do ônus probatório, como no caso dos autos.

A inversão do ônus probatório instituída pelo Código de Defesa do Consumidor não é de aplicação indiscriminada a todo e qualquer litígio de consumo, devendo atender aos requisitos legais, quais sejam: hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança das suas alegações, nos exatos termos do inciso VIII, do artigo 6º, da lei 8078/90. Esse o entendimento do C. STJ: *“Esta Corte Superior orienta-se no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos que deve ser delineado nas instâncias ordinárias e cujo reexame é vedado em sede especial”*. (AgRg no REsp n. 1183197, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10.4.2012).

A propósito, o parágrafo 1º, do artigo 373, do Código de Processo Civil, permite expressamente que a distribuição do ônus da prova seja feita de modo diverso, ao dispor que:

“Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

No mesmo sentido:

APELAÇÃO. Embargos à execução. Título executivo extrajudicial. Contrato de prestação de serviços. Respeitável sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. Inconformismo do condomínio embargante. Pretende seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Invoca exceção de contrato não cumprido, bem como excesso de execução. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova não é automática e depende não só da hipossuficiência técnica como também da verossimilhança das alegações, o que não se verifica. Embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da exequente. Inteligência do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Não demonstrou que a suspensão do pagamento foi legítima diante da alegação de exceção de contrato não cumprido. Bastaria ter exibido fotos da inexecução dos serviços contratados; ou ter promovido produção antecipada de prova. Tampouco comprovou o pagamento dos valores que diz ter adimplido. Tudo indica que apostou na inversão do ônus da prova, porém suas alegações não têm aptidão para retirar a força executiva do título extrajudicial. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000494-22.2024.8.26.0157; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO. AÇÃO De INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Piscina que apresentou vício após onze anos de uso, alegando o autor que o prazo de garantia contratada foi de quinze anos. Inversão do ônus da prova prevista no art. 6.º do CDC que não tem aplicação automática, ficando a observância do dispositivo condicionada à existência de verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência. Perícia técnica na piscina prejudicada, em razão do conserto realizado antes da propositura da ação. Apelante que não demonstrou fato constitutivo de seu direito. Art. 373, I, do

CPC. Necessidade de comprovação dos danos e do nexo causal mesmo em relação de consumo. Improcedência mantida. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001553-43.2023.8.26.0266; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - TRANSPORTE AÉREO - R. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ATRASO DECORRENTE DA REALOCAÇÃO DOS AUTORES E DE SUA FILHA EM OUTRA AERONAVE, PORQUE, NO MOMENTO DO EMBARQUE NO VOO ORIGINAL, A RÉ NÃO LOCALIZOU EM SEU SISTEMA A PASSAGEM DESTA ÚLTIMA - COMPRA DO BILHETE, CONTROVERTIDA, POR ELES NÃO DEMONSTRADA - ART. 333, I, DO CPC/1973 (ART. 373, I, DO CPC/2015) - INCABÍVEL NO PONTO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PORQUANTO LHES ERA POSSÍVEL PRODUZI-LA, INEXISTINDO AÍ MONOPÓLIO DA INFORMAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA - CONTEXTO QUE IMPLICA A CONCLUSÃO DE QUE AQUELA PASSAGEM NÃO FOI ADQUIRIDA - FATOS EM DEBATE CUJA CAUSAÇÃO SE DEBITA ASSIM UNICAMENTE AOS APELADOS, ALFORRIANDO A APELANTE DA OBRIGAÇÃO DE OS INDENIZAR - ART. 14, § 3º, II, PRIMEIRA HIPÓTESE, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROVIMENTO.

(TJSP; Apelação Cível 1033748-55.2014.8.26.0506; Relator (a): Carlos Goldman; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2018; Data de Registro: 30/05/2018)

Desse modo, para a comprovação do alegado atraso superior a 12 horas, cumpria aos autores exibir os bilhetes originalmente adquiridos e os relativos aos voos em que efetivamente embarcaram, o que não ocorreu.

Assim, o conjunto probatório apenas permite concluir pela existência de atraso no voo, porém, não se sabe quantas horas de efetivo atraso.

Além disso, embora tenham alegado a perda de um compromisso, o fizeram de forma genérica, sequer especificando a qual coautor se refere (fls. 03), além de não haver prova alguma nesse sentido.

Desse modo, os autores não se desincumbiram de seu ônus de provar os efetivos prejuízos decorrentes do cancelamento do voo originalmente

contratado.

E os danos morais em atraso de voo não se configuram *in re ipsa*.

Aplica-se aqui o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o dano moral em atraso ou cancelamento de voo não se presume, devendo haver alegação e prova, produzida pela parte autora, sobre ocorrência de efetiva ofensa à sua esfera psíquica que supere o mero aborrecimento:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave,

acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido (REsp nº 1.584.465 - MG (2015/0006691-6), Rel. Min. Nancy Andrighi).

Assim, o mero atraso no voo, embora imponha aos autores situação desconfortável, não se revela suficiente para o arbitramento do dano moral, que se configura como: “(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de responsabilidade civil, 2ª ed., SP: Malheiros, 1998, p. 78, apud Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade civil, 8ª ed., SP: Saraiva, 2003, p. 549/550)” (4ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0008073-46.2008, Rel. Des. Teixeira Leite, j. 21/08/2014, v.u.).

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal:

APELAÇÃO – Transporte aéreo nacional – Cancelamento e remanejamento de voo – Pedidos improcedentes – Pleito de reforma – Impossibilidade – Dano moral - Atraso decorrente do remanejamento do voo que, isoladamente, não constitui dano moral in re ipsa – Entendimento do E. STJ – Inteligência do art. 251-A do CBA – Ausência de provas quanto a prejuízo a direitos da personalidade ou eventual outro dano concreto, decorrente do remanejamento – Suposto compromisso profissional não especificado ou comprovado - Pleito deduzido de forma genérica – Sentença mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1020771-46.2023.8.26.0011; Relator

(a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

Apelação. Transporte aéreo nacional. Ação de reparação por danos materiais e morais. Adiantamento do voo em cerca de 15 horas. Ausência de comprovação de consequências graves. Mero dissabor. Precedente do STJ. Ausência de comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelos autores. Danos materiais e morais não configurados. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005312-61.2022.8.26.0068; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022)

Nessas circunstâncias e mediante esses critérios, mantém-se a r. sentença de improcedência da demanda, inclusive por seus adequados fundamentos.

Majora-se a verba honorária devida pelos apelantes ao patrono da apelada, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, para 15% sobre o valor atualizado da causa.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso

SIDNEY BRAGA
Relator